



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013993-08.2025.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que são embargantes ESPÓLIO DE JOSIAS DE MELO OLIVEIRA PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANA MELO DE OLIVEIRA PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A (NÃO CITADO) e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2013993-08.2025.8.26.0000/50002
EMBARGANTE	Espólio de Josias de Melo Oliveira Paula e outro
EMBARGADOS	Itaú Unibanco S/A e outro

VOTO Nº 52.464

**EMENTA Embargos de declaração.
Inocorrência do vício alegado pelo recorrente.
Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou recurso de igual natureza em autos de agravo de instrumento.

O embargante informa que apresenta documento novo, isto é, a contestação juntada pelos réus nos autos principais, por meio da qual o recorrente sustenta que eles tentaram induzir o juízo a acreditar que ocorreu má-fé do embargante na contratação do seguro.

Assim, ele pede seja alterado o resultado oferecido ao recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo ou corrigir erro material eventualmente existente no julgado.

No caso o embargante intenta, por meio dos presentes embargos, reabrir a discussão da matéria já apreciada, agora sob o argumento de estar em mãos de documento novo, que seria a contestação ofertada pelos réus nos autos principais, peça que segundo enfatiza evidenciaria a tentativa de induzir o julgador a erro quanto à suposta má-fé na contratação do seguro.

Contudo, tal alegação extrapola os estreitos limites dos embargos de declaração.

Realmente, essa via eleita não se presta à rediscussão do mérito da decisão ou à análise de provas, tampouco à juntada e valoração de novos documentos, ainda que produzidos em feitos conexos.

Admitir a apreciação de novo documento nesta instância, isto é, que não havia sido antes trazido aos autos, configuraria inadmissível supressão de instância, em flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A insurgência quanto à valoração de provas ou ao conteúdo de documentos deve ser manifestada pela via recursal própria, no momento oportuno e perante o juízo competente para instrução e julgamento do feito, e não por meio de embargos de declaração, cuja natureza integrativa não pode ser desvirtuada.

Assim, não se verifica no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Em suma, ficam os embargos rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR